



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001577/94-12
Recurso nº. : 14.942
Matéria : IRF – ANOS: 1992 a 1994
Recorrente : CAETANO COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR- BA
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.513

IRF - FONTE- BENEFÍCIOS INDIRETO - Integram a remuneração dos sócios como salário indireto, as despesas incorridas com veículos utilizados pelos mesmos, na atividade extra operacional da empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAETANO COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.001577/94-12
Acórdão nº : 102-43.513
Recurso nº : 14.942
Recorrente : CAETANO COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

CAETANO COMÉRCIO LTDA, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 60, que trata da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos valores não incorporados ao pro – labore dos sócios, Manoel Caetano da Silva e Cleide Melo Soares da Silva, correspondentes às despesas com o custeio de veículos de propriedade da empresa, utilizados por estes para fins particulares, bem como encargos de depreciação referentes aos citados veículos e da respectiva correção monetária relativo ao período de Fevereiro de 1992 a Fevereiro de 1994, apurando-se o Imposto de Renda a quantia de 10.804,87 UFIR, constituindo-se o total do crédito tributário no valor de 23.041,41 UFIR, após inclusão de juros e multas de mora.

A atuada foi cientificada do lançamento em 15/07/97 (fl. 01), e, tempestivamente a sua impugnação (fls. 62 a 65), argüindo em síntese :

- a) a nulidade do Auto de Infração, argüindo a legitimidade do ato administrativo, por ser baseado em suposições e indícios, e ainda, de que a ocorrência do fato gerador do tributo, como base para o crédito tributário, tal como preceitua o art. 142 do CTN deve ser algo objetivo, concreto e indubitável.
- b) O direito de considerar como despesas dedutíveis os gastos realizados com combustíveis, os encargos de depreciação e sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001577/94-12

Acórdão nº. : 102-43.513

respectiva correção monetária, pertinentes aos automóveis pertencentes à contribuinte e utilizados pelos sócios e ou dirigentes da empresa.

Face à impugnação apresentada, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, na Decisão n 1872 (fls.68 a 73), entende não proceder a preliminar de nulidade do Auto de infração, uma vez que a única hipótese prevista de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, refere-se, nos termos do inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente, o que efetivamente não ocorreu.

Quanto às declarações feitas pelos sócios da empresa, à Secretaria da Receita Federal (fls.18 e 19), de que os veículos especificados no auto de infração e pertencentes à empresa são por eles utilizados de Segunda-Feira a Sábado até as 13:00 horas, em função dos seus trabalhos na própria empresa, e que aos Sábados a tarde, Domingos e feriados utilizam os citados veículos, para suas pessoas físicas, conclui que a autoridade autuante não comprovou a sua presunção do uso permanente dos veículos, pelos sócios, para fins particulares.

Cita o artigo 74 da Lei nº8383/91, que determina que integram a remuneração dos beneficiários, devendo a empresa identificá-los e adicioná-los aos respectivos salários os valores correspondentes:

“I – a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel, ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001577/94-12
Acórdão nº. : 102-43.513

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerente e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

...

II – as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa administradora, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

...

c) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.”

Ressalta que o parágrafo 2 do artigo 74 determina que a inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento. Neste sentido, transcreve Parecer Normativo (PN) COSIT n 11/92, itens 13 a17, que trata de Benefícios e Vantagens/Salários indiretos, especificamente no que se refere à veículos utilizados no transporte de administradores, gerentes e diretores da empresa, aplicando-se, portanto ao processo em exame. Assim, tendo os sócios utilizados os veículos da empresa para uso particular, aos Sábados a tarde, Domingos e feriados, deverão ser determinados valores correspondentes às despesas com combustível e encargos de depreciação dos referidos veículos, relativos a benefícios indiretos, estando sujeitos à tributação na fonte (tabela – fl. 72).

Dessa forma, a Autoridade Julgadora julga parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 60, determinando o prosseguimento da cobrança do Imposto de Renda Retida na Fonte, no valor de 2.541,05 UFIR (quadro demonstrativo- fl. 73), acrescidos da multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Ciente da Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento, o interessado apresenta tempestivamente seu recurso ao E. Conselho de Contribuintes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001577/94-12
Acórdão nº. : 102-43.513

do Ministério da Fazenda, Brasília - D.F, ratificando seu entendimento no sentido de poder apropriar como despesa operacional os gastos incorridos com seus veículos pertinente ao consumo de combustíveis, lubrificantes, conservação e depreciação. Anexa ementa do Acórdão nº9.723 da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, editado em 29 de Julho de 1990, no Diário Oficial da União- Seção. I, página 14.081 (fl. 79) , e ementa do Acórdão de nº105-2.715, em sessão de 15 de Junho de 1988 – recurso nº 91.071. Requer, por fim, seja a ação extinta, tornando o auto insubsistente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. S. ...', is written over a faint horizontal line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001577/94-12
Acórdão nº. : 102-43.513

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento. Não há preliminar a examinar.

No mérito, entendo que não assiste razão a recorrente no sentido de apropriar como despesa operacional o total dos gastos incorridos com seus veículos, pertinente ao consumo de combustível, lubrificantes, conservação e depreciação. Até porque, tudo o que poderia ser concedido ao recorrente no sentido de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda na fonte a título de fringe benefits, já o foi pela autoridade julgadora de primeira instância, que bem apreciou a matéria, exonerando-a do pagamento do imposto o valor correspondente aos dias úteis, imputando-lhe apenas o imposto relativo aos sábados (meio dia), domingos e feriados, quando os veículos de sua propriedade ficavam à disposição dos sócios da empresa, conforme declaração dos mesmos.

O artigo 297 do regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94), ao dispor sobre a matéria, dispõe:

“art. 297. Integrarão a remuneração dos beneficiários (lei n. 8.383/91, art. 74):

I – a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001577/94-12

Acórdão nº. : 102-43.513

b) (...)

II – as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) (...);

b)

c) (...);

d) (...);

e) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.”

Portanto, as despesas incorridas com os veículos utilizados pelo sócio em quaisquer atividades extra- operacionais da pessoa jurídica, integram a remuneração do beneficiário como salário indireto, não podendo ser consideradas operacionais na sua totalidade, devendo a parcela correspondente à utilização extra-operacional ser incorporada à remuneração do beneficiário, proporcionalmente ao período utilizado naquela atividade, conforme o foi quando da r. decisão da autoridade julgadora a quo.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.

VALMIR SANDRI